

CONCEPÇÕES JURÍDICAS ACERCA DA UTILIZAÇÃO MEDICINAL DO CANABIDIOL

Legal concepts about medical use of cannabidiol

Eliza Bastos Silveira¹

Leandro Reinaldo da Cunha²

Resumo: O presente trabalho tem por escopo a análise dos efeitos gerados a partir da retirada do Canabidiol, substância existente na maconha, da lista de proscrição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e de sua utilização medicinal, especificamente sob o enfoque do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e dos direitos constitucionais à vida e à saúde, como também as consequências desastrosas da atuação do Estado acerca do tema, que permeada de preconceito e ignorância, causou (e ainda causa) sérios danos a inúmeras pessoas.

Palavras-chave: Canabidiol; Dignidade da Pessoa Humana; Direito à Vida; Direito à Saúde.

Abstract: This paper has as its main point the scope to examine the effects caused by the removal of Cannabidiol, which is an existing substance in marijuana, from the proscription list of the National Health Surveillance Agency and its medical use, specifically from the approach of Human Dignity and Brazilian constitutional rights to life and health as well as the disastrous consequences of the State actions on the subject, which permeated with prejudice and ignorance, caused (and still causes) serious damage to countless people.

Keywords: Cannabidiol; Human Dignity; Right to Life; Right to Health.

Sumário: Introdução. 1- Canabidiol. 2- Reclassificação do Canabidiol - CBD. 3- Atual Procedimento para Aquisição do Canabidiol. 3.1- Aquisição do Canabidiol (CBD) antes da reclassificação. 4- Aspectos Jurídicos da Reclassificação. Conclusão

¹ Advogada Especialista em Direito Público e em Direito Penal e Processual Penal pelo Instituto Damásio de Educação.

² Leandro Reinaldo da Cunha Professor Titular-Livre de Direito Civil da Universidade Federal da Bahia (graduação, mestrado e doutorado). Pós-doutorado e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP e Mestre em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES. Líder dos grupos de pesquisa “Direito e Sexualidade” e “Conversas Civilísticas”. leandro.reinaldo@ufba.br

1. INTRODUÇÃO

A sociedade mundial tem se voltado cada vez mais para a garantia de uma vida que se mostre o mais próximo possível de um ideal de plenitude do gozo da humanidade inerente a cada indivíduo. A fim de se atingir este fim precípua alguns objetivos são indispensáveis, como a garantia da condição humana com saúde e dignidade, vez que sem tais preceitos estar-se-ia diante apenas de uma sobrevivência, aspecto muito aquém daquele colimado.

O desenvolvimento da ciência e da tecnologia vem criando novos patamares para esta concepção, diante da dinâmica que envolve tal tema, viabilizando o surgimento de elementos que têm por escopo a garantia de uma vida melhor, mais confortável, mais feliz. Inquestionavelmente vivencia-se um período de transição histórica, em que a sociedade vem sendo compelida a encarar mudanças e evoluções das mais diversas matizes.

Ante aos avanços, em uma constante que se verifica na natureza humana, surge a desconfiança, o medo e o preconceito em relação às novidades que se estabelecem. Este tipo de reação refratária ao novo, sem um fundamento real ou efetivamente consubstanciado, acaba por se disseminar em meio à população, dando azo a uma série de opiniões totalmente desprovidas de respaldo técnico e recheadas de ignorância.

O direito à vida, inerente à condição humana, pode se manifestar na sua forma mais elementar, qual seja, a luta pela sobrevivência. É instinto natural de todo animal lutar pela manutenção de sua vida, sendo certo que esta reação elementar também se verifica quando tal busca se vincula à prole. Neste contexto de luta pela manutenção da vida é que surge a questão de produtos que têm se mostrado absolutamente eficazes no tratamento de doenças severas e que, por sua origem, encontram resistência para sua utilização, como é o caso do Canabidiol (“CBD”).

Desta sorte este trabalho visa apresentar ponderações acerca da utilização do Canabidiol no tratamento de moléstias, sob um viés jurídico, sem a pretensão de tecer considerações exaurientes, tampouco explanar sobre o aspecto medicinal da questão, o fazendo por meio de uma análise crítica quanto à bibliografia, consulta à legislação, bem como a pesquisa a periódicos e revistas técnicas, valendo-se do método científico-dedutivo.

2. CANABIDIOL

É na natureza que o homem encontra boa parte de tudo o que precisa para uma vida saudável, sendo a fauna e a flora as grandes provedoras de elementos capazes de curar o corpo humano quando há qualquer desequilíbrio. Entre as mais diversas espécies encontradas na natureza se vislumbra a existência de uma série delas que vêm sendo pesquisadas através dos tempos, colocando-se à disposição do homem produtos que se mostrem relevantes para a humanidade.

Embora referidas substâncias acabem tendo o mais amplo espectro de aplicação prática, o ser humano entendeu por bem vedar a utilização de algumas delas por diversos motivos. Dentre as espécies que enfrentam as mais amplas controvérsias está a *Cannabis sativa*, planta popularmente conhecida como maconha, da qual se pode extrair o Canabidiol.

As aplicações medicinais da *Cannabis sativa* são descritas na China e Índia antes mesmo do nascimento do Cristo, sendo introduzida na medicina ocidental a partir do século XIX. O estudo do Canabidiol pode ser considerado recente, em que pese ter sido isolado no início da década de 1940 e ter tido sua estrutura química elucidada em 1960, demonstrando feitos ansiolíticos e antipsicóticos, além de não possuir efeitos alucinógenos como ocorre com outro dos produtos extraídos da *Cannabis sativa*, o $\Delta 9$ -tetraidrocanabinol (delta-9-THC)³.

Interessante notar que até as primeiras décadas do século XX, embora tivesse seu uso liberado, a maconha era vista com maus olhos pela classe média branca, sendo um produto cuja utilização se restringia às pessoas das classes marginalizadas, tais como intelectuais boêmios e imigrantes indesejados⁴, além de se revestir de um aspecto racializado.

Nos Estados Unidos o uso da erva era associado aos mexicanos que ali estavam em busca de trabalho. Com a crise de 1929 que trouxe à baila considerável elevação na xenofobia, surgiram boatos de que a droga favorecia a promiscuidade sexual, fomentava a prática de crimes e fornecia aos mexicanos força sobre-humana,

³ PEDRAZZI. João Francisco Cordeiro; PEREIRA. Ana Carolina de Castro Issy; GOMES Felipe Villela; BEL. Elaine Del. Perfil antipsicótico do canabidiol. *Revista Medicina Ribeirão Preto*. 2014, v. 47(2). p. 112.

⁴ Denis Russo Burgierman e Alceu Nunes. "A verdade sobre a maconha". Revista "Super Interessante". Agosto, 2012.

favorecendo-os na disputa pelos escassos empregos⁵.

O constante aumento do número de usuários da erva prejudicava os interesses econômicos das indústrias de papel, tecidos e combustíveis, que viam na *Cannabis* sativa uma matéria prima de grande potencial concorrencial. Buscando defender referidos interesses, Harry Jacob Anslinger publicou, em 1937, na revista *American Magazine*, a matéria “Marijuana: assassina de jovens”, um texto fictício cujo intuito era fomentar a campanha proibicionista e que corroborou com o surgimento dos mais absurdos mitos acerca do tema⁶.

Estas circunstâncias e conceitos foram se solidificando, fazendo com que em todo o mundo surgissem legislações que se opunham à utilização da *Cannabis* de uma forma geral, com governantes americanos, europeus e brasileiros constituindo legislações com vistas à repressão do tráfico internacional da substância, a qual passou a ser considerada proibida⁷.

Com o passar dos anos, o conceito originário e preconceituoso a respeito da maconha, constituído no início do século passado, se consolidou, criando um tabu em relação à sua utilização, desconsiderando, por completo, o potencial médico que possui as principais substâncias que a compõem.

Já se comprovou a eficácia de sua utilização no auxílio aos tratamentos do câncer, por reduzir os efeitos provocados pela quimioterapia; do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV/AIDS) e demais moléstias que causam caquexia (perda rápida de peso); da Esclerose Múltipla e outras doenças do sistema nervoso; do Glaucoma; da Doença de Alzheimer; da Epilepsia e outros tipos de convulsões⁸.

Nota-se que boa parte do preconceito que se estabeleceu com relação ao uso da *Cannabis* tem por base a euforia, a despersonalização, a distorção sensorial, as alucinações e os delírios decorrentes exclusivamente do Δ 9-tetraidrocanabinol (delta-9-THC), sendo absolutamente desconhecido pela maioria da população os efeitos benéficos do Canabidiol.

⁵ Denis Russo Burgierman e Alceu Nunes. “A verdade sobre a maconha”. Revista “Super Interessante”. Agosto, 2012.

⁶ Denis Russo Burgierman e Alceu Nunes. “A verdade sobre a maconha”. Revista “Super Interessante”. Agosto, 2012.

⁷ Denis Russo Burgierman e Alceu Nunes. “A verdade sobre a maconha”. Revista “Super Interessante”. Agosto, 2012.

⁸ Mariana Scoz. “O uso da maconha para tratar doenças”. Jornal online “Gazeta do Povo”. Novembro, 2012.

Interessante notar que inúmeras outras drogas possuem efeitos medicinais e terapêuticos, mas, de outra feita, não enfrentam os obstáculos para a utilização que são impostos ao Canabidiol. Tome-se, como exemplo, a folha de coca que, em sua forma natural, facilita a absorção de oxigênio pelo pulmão no ar rarefeito e é amplamente usada em lugares de grande altitude. Há ainda o Ácido Lisérgico (LSD) que, até meados de 1970, foi utilizado nos tratamentos de esquizofrenia, disfunções sexuais e alcoolismo, com a chamada psicoterapia psicodélica, como também o Ecstasy, que, por volta da década de 1960, era aplicado em psicoterapias, para a melhora do ânimo e do desejo sexual dos indivíduos⁹, além da ampla utilização de opiáceos em terapias de dor.

A questão que sempre emerge quando da apreciação do tema está vinculada às sequelas que a utilização de tais produtos podem deixar no indivíduo, as quais devem ser sopesadas quando em contraposto com os benefícios por eles alcançados. Todavia, tal questão não se apresenta quando da utilização do Canabidiol, pois ao contrário dos demais produtos extraídos de plantas dotadas de efeitos alucinógenos, é substância desprovida de tal característica e não produz efeitos colaterais, como já até mesmo se reconheceu em sede judicial¹⁰.

Com base no exposto, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA decidiu por bem reclassificar o Canabidiol, tornando-o, expressamente, uma substância sujeita a controle especial. Referida medida foi o marco do início da desmistificação da maconha e fez com que questões morais, políticas e econômicas perdessem ênfase em detrimento da priorização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e das garantias constitucionais relacionadas à vida (art. 5º, caput, CF) e à saúde (art. 6º, CF).

3. RECLASSIFICAÇÃO DO CANABIDIOL – CBD

Visando a garantia da vida e integridade das pessoas, o ordenamento jurídico pátrio estabelece medicamentos e substâncias cuja comercialização e utilização estão

⁹ Lívia Aguiar. “8 drogas ilegais que já foram (ou ainda são) prescrição médica”. Revista “Super Interessante”. Junho, 2011.

¹⁰ MM. Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Processo nº 0024632-22.2014.4.01.3400. Decisão proferida em 03 de abril de 2014.

sujeitas a controle prévio.

A repressão ao uso de drogas está estabelecida como uma política nacional no Brasil, sendo entendidas como tal as “substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”, conforme dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Ressalta-se que se trata de uma norma penal em branco, isto é, apresenta uma tipificação incompleta e exige complementação legislativa pelo Poder Executivo ou pelo próprio Legislativo¹¹, assim como ocorria com a revogada Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

A fim de suprir essa lacuna, a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde editou a Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, no intuito de aprovar um Regulamento Técnico que especificasse as substâncias e os medicamentos que estão sujeitos a controle especial, listando-os conforme a Classificação Internacional de Drogas e classificando-os segundo os efeitos produzidos no organismo humano.

Neste contexto, a Cannabis Sativa L., popularmente conhecida como maconha¹², foi enumerada na “Lista E” da supracitada Portaria, que correspondia às plantas que poderiam gerar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas, enquanto o THC constava na “Lista F2” como substância psicotrópica. Por outro lado, diferentemente do THC, o CBD (Canabidiol) não aparecia expressamente nas listas da ANVISA¹³, sendo nominalmente introduzido através da resolução RDC nº 03, de 26 de janeiro de 2015, que atualizou a Portaria nº 344/1998 e o inseriu na “Lista C1”, a qual relaciona as substâncias sujeitas a controle especial.

Posteriormente, em 09 de dezembro de 2019, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 327, a ANVISA dispôs sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como

¹¹ Habeas Corpus nº 1282634-3(0039560- 40.2014.8.16.0000) - 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel. Impetrante: Luiz Carneiro. Paciente: Andréia Felix de Campos, Cristiani Maria Kunkel e Silvana Xavier Fonseca Marchiori. Impetrado: Dr. Juiz de Direito. Relatora: Desembargadora Sônia Regina de Castro.

¹² José Ângelo Rizzo. Cannabis Sativa L. (Maconha). Revista da Universidade Federal de Goiás – UFG. Julho/Setembro, 1972.

¹³A Portaria 344/98, anteriormente, apenas asseverava que o TETRAHIDROCANNABINOL ou THC (Δ^9 -tetraidrocanabinol (delta-9-THC) seria uma substância psicotrópica e que, portanto, uma substância de uso proscrito no Brasil, contudo acrescentava em adendo que todos os sais e isômeros das substâncias ali consignadas também estariam sob controle. Sendo o CBD um isômero do THC tinha-se tal produto como proibido.

estabeleceu requisitos para a comercialização, prescrição, dispensação, monitoramento e fiscalização de produtos de *Cannabis* para fins medicinais¹⁴.

Aludida Resolução, que entrou em vigor em 10 de março de 2020, fixou, em seu artigo 5º, a viabilidade de prescrição dos produtos de *Cannabis sativa* nas hipóteses em que esgotadas outras opções terapêuticas disponíveis no mercado brasileiro, estabelecendo, ainda, a necessidade de a composição ser predominantemente de Canabidiol, regulando o teor de THC e possibilitando sua aplicação em índice superior a 0,2% quando destinado a cuidados paliativos exclusivamente para pacientes sem outras alternativas terapêuticas e em situações clínicas irreversíveis ou terminais.

Novamente no intuito de atualizar o Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344/1998, foi editada a Resolução RDC nº 345, de 09 de março de 2020¹⁵, que manteve o CBD (Canabidiol) na “Lista C1”, mas inseriu o THC nas Listas A3¹⁶ e B1¹⁷.

A transição de uma substância proscribida para uma de controle especial, posteriormente adquirindo regulamentação própria, não se deu de maneira tranquila, uma vez que a temática sobre a liberação da maconha (de forma geral) para uso medicinal, terapêutico ou recreativo, ainda gera grande celeuma não só em meio à sociedade brasileira, como também em todo o resto do mundo.

O preconceito que circunda o tema foi devidamente apontado por Luís Eduardo Muñoz Soto, Representante da Comissão de Direito à Saúde da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ao falar sobre o assunto em uma palestra ministrada em novembro de 2014, na sede do CRM-PR:

¹⁴ BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 327, de 9 de dezembro de 2019. Dispõe sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de *Cannabis* para fins medicinais, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 11 dez. 2019.

¹⁵ BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 345, de 09 de março de 2020. Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 10 mar.2020.

¹⁶ LISTA A3 - LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS (Sujeita à Notificação de Receita "A") – ADENDO nº 08: estão sujeitos aos controles desta Lista os Produtos de *Cannabis* regularizados nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 327, de 09 de dezembro de 2019, que contenham tetrahydrocannabinol (THC) acima de 0,2%.

¹⁷ LISTA B1 - LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS (Sujeitas à Notificação de Receita "B") - ADENDO nº 13: Estão sujeitos aos controles desta Lista os Produtos de *Cannabis* regularizados nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 327, de 09 de dezembro de 2019, que contenham até 0,2% de tetrahydrocannabinol (THC).

Todo o preconceito que existe na sociedade contra o uso da maconha tem sido passado para o Canabidiol, então eu sugiro, de início, que nunca se misture as duas palavras, focar sempre no Canabidiol. O preconceito impede o desenvolvimento da utilização do composto¹⁸

Uma melhor compreensão social acerca do assunto se deu com a repercussão do caso da menina Anny de Bortoli Fischer, de 06 (seis) anos de idade, cuja doença (Síndrome de Rett CDKL5) só respondia ao tratamento realizado com o Canabidiol, situação que sensibilizou a sociedade que tomou conhecimento do fato ante o pleito judicial formulado com o objetivo de adquirir autorização para a utilização do produto que, à época, estava proscrito (Processo nº 0024632-22.2014.4.01.3400 da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal).

Nos autos, o MM. Juiz Federal, antecipando os efeitos da tutela, determinou que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA deixasse de impedir a importação da substância sempre que houvesse requisição médica, por entender que, diante dos progressos apresentados pela autora, com uma sensível melhora da qualidade de vida em razão da utilização do CBD, seria absolutamente desumano negar-lhe a proteção requerida.

A referida decisão corroborou para a intensificação dos debates acerca do assunto, influenciando, por exemplo, na elaboração da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 2.113, de 16 de dezembro de 2014, a qual, em observância ao inciso II dos Princípios Fundamentais do Código de Ética Médica, tratou sobre o uso do Canabidiol para tratamento de epilepsias na infância e adolescência, entendendo tratar-se de medicamento promissor cujo registro junto à ANVISA não havia sido feito por ainda estar em processo de desenvolvimento clínico, mas com benefícios já cientificamente constatados. No Estado de São Paulo, o Conselho Regional de Medicina (CREMESP) também editou uma Resolução (Resolução nº 268, de 07 de outubro de 2014) disciplinando a possibilidade de prescrição “do Canabidiol nas epilepsias mioclônicas graves do lactente e da infância, refratárias a tratamentos convencionais já registrados na ANVISA”.

No mesmo contexto, outros desdobramentos puderam ser notados, como o seminário “Canabidiol: regulamentação e benefícios no uso terapêutico”, promovido

¹⁸ Sítio eletrônico: <http://maringa.odiario.com/parana/2014/11/crm-discute-uso-do-canabidiol-para-tratamento-de-convulsoes/1227733/>

em 18 de novembro de 2014, pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados (CSSF), bem como o discurso do deputado Onofre Santo Agostini (PSD-SC) que, na sessão nº 288.4.54.O, de 11 de dezembro de 2014, solicitou à Agência Nacional de Vigilância Sanitária celeridade na liberação do medicamento em questão¹⁹.

Após toda a pressão social que se verificou, finalmente, em 14 de janeiro de 2015, a ANVISA licenciou o uso terapêutico do CBD no Brasil, tornando-o uma substância permitida, mas sujeita a controle, oportunizando a melhora da qualidade de vida de muitas pessoas a partir da utilização do referido composto.

4. ATUAL PROCEDIMENTO PARA AQUISIÇÃO DO CANABIDIOL

Mesmo quando o Canabidiol estava enquadrado do rol de proibição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em caráter de exceção e para uso pessoal, era possível adquirir referida substância pelas vias legais. Para tanto, o cidadão encaminhava uma solicitação escrita endereçada ao Gabinete do Diretor Presidente da referida Agência, acompanhada dos originais da receita e do laudo médico, além do termo de responsabilidade e do formulário de solicitação de importação excepcional de medicamentos, todos devidamente assinados pelo médico e pelo paciente (ou por seu representante legal). Com o recebimento dessa documentação, instaurava-se um processo na ANVISA que, analisando o caso concreto e, segundo as circunstâncias, concedia a desejada autorização aos interessados²⁰.

Posteriormente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária alterou a validade da autorização especial de importação para 01 (um) ano e simplificou o procedimento acima descrito, fazendo com que as solicitações realizadas ao longo do referido período de validade se tornassem eletrônicas, por intermédio do encaminhamento da prescrição médica, do quantitativo condizente ao pedido e de seu código de

¹⁹<http://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=288.4.54.O&nuQuarto=24&nuOrador=2&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=09:46&sgFaseSessao=BC&Data=11/12/2014&txApelido=ONOFRESANTOAGOSTINI,PSD-SC>

²⁰ANVISA, Assessoria de Imprensa. Confira como importar medicamentos controlados e sem registro no Brasil. Publicado em 20/11/2014. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/sala+de+imprensa/menu+-+noticias+anos/2014+noticias/confira+como+importar+canabidiol+e+medicamentos+sem+registro+no+brasil>>

rastreamento aos e-mails med.controlados@anvisa.gov.br e ggcoe.supaf@anvisa.gov.br²¹.

Em abril de 2015, o procedimento foi novamente alterado em relação aos pacientes cuja autorização para importar já tivesse sido obtida, tornando desnecessário que a ANVISA fosse informada a cada novo pedido feito aos fabricantes²².

A reclassificação do CBD gerou a possibilidade das empresas interessadas produzirem e venderem os derivados da substância, corroborando para a facilitação e para o desenvolvimento de novas pesquisas e medicamentos compostos do princípio ativo em questão, fomentando maior cumprimento à previsão legal constitucional estabelecida no artigo 218²³.

Por sua vez, a Resolução RDC nº 327/2019 simplificou o procedimento para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e importação dos produtos de Cannabis, a partir de requerimento específico peticionado pela empresa interessada, previamente à sua fabricação, importação ou comercialização, com a juntada dos documentos elencados nos artigos 19 a 21 da referida normativa:

Art. 19. A empresa responsável pela solicitação da Autorização Sanitária do produto de Cannabis deve possuir as seguintes informações documentadas:

I - informações apresentadas na solicitação da Autorização Sanitária no produto, bem como o conteúdo

²¹ANVISA, Assessoria de Imprensa. Anvisa simplifica procedimento de importação de produtos à base de canabidiol. Publicado em 19/12/2014. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/sala+de+imprensa/menu+-+noticias+anos/2014+noticias/anvisa+simplifica+procedimento+de+importacao+de+produtos+a+base+de+canabidiol>>

²²CANCIAN, Natália. Anvisa simplifica regras para importação de derivado da maconha. Publicado em 22/04/2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2015/04/1619711-anvisa-simplifica-regras-para-importacao-de-derivado-da-maconha.shtml>>

²³ Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

de toda a documentação técnica da qualidade, produzida durante o processo de fabricação ou importação desses produtos;

II - lista de lotes fabricados ou importados durante o ano, destinados exclusivamente à comercialização no mercado brasileiro, incluindo data de fabricação, número e tamanho do lote (massa/volume e unidades);

III - racional técnico de todas as mudanças efetuadas no produto após Autorização Sanitária de implementação imediata, com ou sem protocolo na Anvisa;

IV - última versão do(s) documento(s) contendo testes, limites de especificação e métodos analíticos de controle de qualidade do produto, conforme aprovado pela empresa;

V - relatórios de estudos de estabilidade;

VI - racional técnico e científico que justifique a formulação do produto de Cannabis e a via de administração; e

VII - Relatório Periódico de Avaliação Benefício-Risco para o produto de Cannabis.

Art. 20. Os documentos descritos no art. 19 serão objeto de controle sanitário pela Anvisa, inclusive, em inspeções sanitárias.

Seção II

Das Medidas Antecedentes à Submissão da Autorização Sanitária

Art. 21. A empresa responsável pela submissão da Autorização Sanitária do produto de Cannabis deve possuir:

I - autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela Anvisa com atividade de fabricar ou importar medicamento;

II - autorização Especial (AE);

III - certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) de Medicamentos para a empresa fabricante do produto;

IV - boas Práticas de Distribuição e Armazenamento de medicamento;

V - racional técnico e científico que justifique a formulação do Produto de Cannabis e a via de administração;

VI - documentação técnica da qualidade do produto;

VII - condições operacionais para realizar as análises do controle de qualidade em território brasileiro;

VIII - capacidade para receber e tratar as notificações de efeitos adversos e queixas técnicas sobre o produto; e

IX - conhecimento da concentração dos principais canabinoides presentes na formulação, dentre eles, minimamente, CBD e THC e, ser capaz de justificar o desenvolvimento do produto de Cannabis, seja ele fitoterápico ou fitofármaco.

Parágrafo único. Para o racional técnico e científico, a empresa deve considerar a formulação, a dose, a duração do uso e a população alvo.

Constata-se, outrossim, que a nova classificação do Canabidiol contribuiu para a realização do controle e da fiscalização de maneira mais efetiva dos processos de aquisição, importação e comercialização da substância, incorrendo na tipificação relativa ao crime de tráfico ilícito de drogas aqueles que não seguirem os corretos e já apontados termos para a obtenção da substância.

Não se pode olvidar que, mesmo durante o período de proibição do produto, havia a utilização do Canabidiol em território nacional. Inúmeros os relatos de pais que o importavam clandestinamente para o tratamento dos filhos que padeciam de moléstias graves; do mesmo modo, não eram raros os casos de grupos que produziam e distribuíaam o CBD de forma altruística.

Desta forma evidencia-se que a reclassificação do Canabidiol se mostrava necessária, sendo a sua proscrição um atentado a princípios elementares e balizadores de um Estado Democrático de Direito, como também a preceitos inerentes à humanidade como um todo.

3.1 Aquisição do Canabidiol (CBD) antes da reclassificação

O comportamento humano não é regido apenas por normas jurídicas, mas também por determinações de cunho moral e religioso, fundadas respectivamente na consciência e na fé, e que acabam estabelecendo, em certa medida, os usos e costumes sociais. Entretanto, diferentemente do que se constata com as demais, as normas de direito são dotadas de obrigatoriedade e imperatividade, emanando, em regra, preceitos elementares de justiça, com o fulcro de garantir a manutenção do equilíbrio em meio a interesses conflitantes, buscando sempre atingir àquilo que é tido como mais correto.

Não se afirma que toda norma jurídica realize efetivamente a justiça. Mas, sim, que ela é sempre uma tentativa no sentido de sua realização. É a justiça que dá sentido à norma jurídica. Esta poderá ser mais justa ou menos justa, mas não será uma norma de direito se não estiver orientada no sentido da realização da justiça²⁴.

²⁴ MONTORO, André Franco. Introdução à Ciência do Direito. 2º Volume. Itatiaia Limitada. 5. ed. São Paulo: Itatiaia Limitada, 1975. p. 32-33.

Quando o ordenamento jurídico posto se mostra conflitante com princípios básicos, como a busca da manutenção da vida, o direito à saúde e a garantia do acesso a uma vida lastreada nos preceitos da Dignidade da Pessoa Humana, o cidadão se vê propenso a, conscientemente, agir de forma contrária àquela estabelecida, buscando atingir o que entender por justo e se posicionando de forma contrária à afronta vivenciada, com contornos do que se nomina de uma desobediência civil. Quanto a esse aspecto, discorre Maria Garcia, em referência aos ensinamentos de Norberto Bobbio:

A desobediência civil é, segundo Norberto Bobbio, uma forma particular de desobediência, na medida em que é executada “com o fim imediato de mostrar publicamente a injustiça da lei e com o fim mediato de induzir o legislador a mudá-la. Como tal, é justificada pelo transgressor de justificativas que levem à sua consideração não apenas como lícita, mas como obrigatória e seja admitida pelas autoridades públicas, diversamente do que ocorre com outras transgressões”. É preciso delinear a desobediência civil como “um ato que tem em mira, em última instância, mudar o ordenamento, sendo, no final das contas, mais um ato inovador do que destruidor”²⁵.

Antes de ser retirado da lista de proscrição, o Canabidiol era ilegalmente importado por diversas famílias, que incorriam no ilícito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006²⁶. A conduta tinha lastro no intuito de assegurar aos seus parentes enfermos meios de garantir suas vidas, mediante um tratamento que se mostrava promissor e, muitas vezes, o único possível.

De qualquer sorte o ato praticado era considerado, inicialmente, como um ato típico e antijurídico, ainda que se verificasse completa infringência à sua lógica de criação, bem como manifesta injustiça caso viesse a se aplicar qualquer penalidade, vez que inquestionável o objetivo de garantia do exercício de direitos constitucionais fundamentais, bem como de preceitos nucleares dos direitos humanos.

²⁵ GARCIA, Maria. A Desobediência Civil como Defesa da Constituição. Revista Brasileira de Direito Constitucional, n. 2, jul./dez. – 2003, p. 18

²⁶Lei nº 11.343/2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

A culpabilidade constitui elemento essencial para a fixação do preceito secundário nos termos do estabelecido na legislação penal, havendo de ser compreendida, em seu sentido lato, segundo o grau de reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, bem como, em sentido estrito, os conceitos de imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito²⁷. A motivação, as circunstâncias e as consequências do ato praticado também são elementos de suma relevância, sendo de brutal influência para a apreciação da conduta tida como ilícita praticada por quem importava ou distribuía o CBD sem a autorização da ANVISA, antes do produto ter deixado o rol de substâncias proscritas.

Sob essa ótica e com base nos supracitados aspectos, pugnava-se para a obtenção da pena-base mínima, haja vista que a importação ilegal do Canabidiol gozava de isenção de reprovação social ante a nobre motivação que a originou, como também das consequências benéficas e não ofensivas, já que visava a proteção de bem jurídico maior, podendo-se, até mesmo, se dizer que teria ocorrido obediência ao princípio da adequação social. Poder-se-ia, ainda, para o mesmo efeito, apreciar-se a atenuante relativa à realização do crime por relevante valor social (relacionado com interesses da coletividade) ou moral (referente a interesses pessoais).

Acerca do Princípio da Adequação Social ensina André Estefam:

O Direito Penal há de ser produzido e aplicado com um mínimo de racionalidade. Não faz sentido incriminar comportamentos socialmente adequados. A lei não pode coibir condutas úteis para o corpo social. Imaginemos, por exemplo, uma norma que vedasse doações a pessoas carentes, impondo a quem a desrespeitasse pena de detenção. Não há como negar o absurdo em que esta norma resultaria. O legislador não pode agir de modo arbitrário, incriminando toda e qualquer conduta, sem critério algum. Por esse motivo, a tipificação de fato socialmente adequado deve ser repudiada e, dada sua incompatibilidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, tida por inconstitucional²⁸.

Entretanto, é de se entender que mais adequado seria, com base na sistemática da hierarquia normativa, suscitar a impossibilidade da persecução penal no caso, lastreado no que consta da Constituição da República Federativa do Brasil,

²⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. Editora Revista dos Tribunais. 13. ed. São Paulo: RT, 2013. P. 427.

²⁸ ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ante ao fato das normas constitucionais figurarem no ápice da estrutura piramidal de hierarquização normativa decorrente do Princípio da Supremacia das Normas Constitucionais.

A norma que regula a produção é a norma superior, a norma produzida segundo as determinações daquela é a norma inferior. A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. (...) Se começarmos levando em conta apenas a ordem jurídica estadual, a Constituição representa o escalão de Direito positivo mais elevado²⁹.

Consequências naturais do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o direito à vida e o direito à saúde ganham contornos mais robustos no presente contexto. No bojo destes direitos busca-se assegurar a todos que não sejam privados da vida de modo artificial, bem como a concepção de seu exercício de forma digna, cabendo ao Estado promover medidas políticas, sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação³⁰.

De se consignar que a questão da proteção à vida e à saúde sempre foi base para todo e qualquer ordenamento jurídico, contudo recebeu um reforço bastante considerável com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966. As diretrizes estabelecidas nestes dispositivos basilares dos direitos humanos nortearam as mais diversas legislações em todo o mundo, não tendo sido diferente no Brasil.

Neste contexto é possível se consignar que não pode a norma penal incriminadora se sobrepor às defesas constitucionais relacionadas à vida e à saúde dos indivíduos, pois, conforme fora exposto e amplamente demonstrado, o tráfico ocorria única e exclusivamente para a utilização terapêutica e medicinal da substância em situações de extrema gravidade, cujas doenças não respondiam aos medicamentos convencionais, visando garantir a saúde e a vida dos enfermos que dela necessitavam.

²⁹ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 155.

³⁰ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1183.

Assim pode-se pugnar que seria possível asseverar que o ato de importar o Canabidiol para ministrar a doentes que precisavam da substância para fins terapêuticos haveria de ser desclassificado como crime, ante a aplicação dos conceitos de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade. Em sede de excludente de ilicitude caberia a invocação das figuras do estado de necessidade ou da legítima defesa de terceiro.

O estado de necessidade depende de uma situação de perigo marcada pelo conflito de interesses lícitos, ou seja, há uma colisão entre bens jurídicos pertencentes a pessoas diversas que se soluciona com a autorização conferida pelo ordenamento jurídico para o sacrifício de um deles em detrimento da preservação do outro³¹. Para tanto se exige a presença de uma situação de necessidade, a qual depende de perigo atual, próprio ou alheio, não provocado voluntariamente, e a existência de um fato típico praticado pelo agente, de maneira proporcional, em face do perigo ao bem jurídico, por não haver outro modo de evitá-lo. Admissível se concluir pela caracterização do estado de necessidade em face da conduta dos familiares que, diante das doenças de seus parentes, do sofrimento por eles enfrentado e do perigo iminente e real de morte, viram-se na obrigação de agir conforme fosse preciso, ainda que para isso tivessem que cometer um ato ilícito.

A legítima defesa de terceiro, por sua vez, consiste na repulsão à injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, diante da utilização moderada dos meios necessários³². Na hipótese, ao proibir a utilização do CBD, o Estado estava cometendo injusta agressão ao direito de obtenção de consideráveis melhoras no tratamento das doenças e até mesmo da manutenção da vida, ao passo que sua importação ilegal consistia no único meio de afastar referida privação de direitos.

A culpabilidade é outro elemento relevante para a verificação da necessidade ou não da imposição de pena para o ato praticado, sendo entendido como “o juízo de censura, o juízo de reprovabilidade que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, com o propósito de aferir a necessidade de imposição de pena”³³.

³¹ MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado. Parte Geral**. São Paulo: Método, 2008. p. 418.

³² MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado. Parte Geral**. São Paulo: Método, 2008. p. 436.

³³ MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado. Parte Geral**. São Paulo: Método, 2008. p. 478.

Quanto à exclusão da culpabilidade poder-se-ia pensar na superveniência de causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que dos pais de uma criança que necessitasse de tratamento com Canabidiol não se poderia esperar a prática de outra ação que não fosse fazer o possível para garantir a integridade do seu filho.

A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade e constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, exigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito³⁴.

Desta forma, estas poderiam ser objeções a serem apresentadas à tentativa de punição daqueles que tentavam se valer do uso do CBD (Canabidiol) para fins medicinais.

5. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA PROSCRIÇÃO

É absolutamente compreensível (ainda que questionável os métodos e os produtos) que o Estado estabeleça políticas públicas de prevenção ao consumo de produtos que possam atingir a higidez da população, no exercício de suas atribuições precípuas. Contudo, essa atuação deve ser pautada no mais profundo esmero técnico, sob pena de gerar consequências desastrosas, como o agravamento de uma condição de saúde ou mesmo a morte.

Ao longo dos anos a mídia tem colacionado casos sobre o tema em análise, a exemplo da publicação datada de maio de 2014, realizada pelo jornal “O Globo”, em que foi noticiada a morte de um estudante epilético, que ocorrera em razão da demora para a aprovação e importação do CBD, tendo sido registrada, ainda, a dificuldade financeira para a consolidação da aludida aquisição em virtude dos seus altos custos, que, à época, resultaram no montante de US\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta

³⁴ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 328

dólares) a ampola, nos Estados Unidos. Tal sorte de tragédia veio a se repetir inúmeras vezes...

Nota-se que, além da demora injustificada para a autorização de importação, há ainda a questão financeira envolvida, vez que o produto não poderia ser sintetizado em território nacional, obrigando a realização da importação. Outrossim, constata-se que, antes da reclassificação do Canabidiol, o excesso de burocratização arraigado na legislação brasileira estava contribuindo para a ofensa a um dos direitos da personalidade, os quais são concedidos a todas as pessoas pelo simples fato de existirem, por serem eles inerentes à natureza humana.

O direito à vida e à saúde são componentes dos direitos da personalidade, havendo de ser protegidos de forma primordial por qualquer nação que se apresente como um Estado Democrático de Direito, sendo que qualquer ameaça ou ofensa que se perpetre contra eles deve ser prontamente rechaçada, como expressamente consignado no art. 12 do Código Civil. De acordo com Maria Helena Diniz, “a importância desses direitos e a posição privilegiada que vêm ocupando na Lei Maior são tão grandes que sua ofensa constitui elemento caracterizador de dano moral e patrimonial indenizável”³⁵.

Por se tratar de questão da maior relevância jurídica, a proteção à vida e à saúde constam no texto constitucional, conforme estipulam os artigos 196 e 227, que conferem estes direitos a todos, além de atribuir ao Estado o dever de garanti-los. Não se pode ignorar que a conduta do Poder Público proibindo a importação, produção e utilização de um produto comprovadamente eficaz no tratamento de doenças graves há de ser questionada já que fica evidente o descumprimento de uma de suas competências legais (art. 24, XII, CF).

De se notar que, ante ao dever de garantir a vida e a saúde de toda a população, é incumbência do Estado também o fornecimento dos medicamentos necessários aos tratamentos médicos, não podendo apenas restringir-se a autorizar a importação, mas também a garantir a todos o efetivo acesso aos remédios que viabilizam a cura ou ao menos minorar os efeitos de qualquer moléstia sob pena de responsabilização.

³⁵DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 1º Volume - Teoria Geral do Direito Civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, _____ ano e página.

Subvencionar o tratamento de certas moléstias e relegar a outras se mostra como uma clara ofensa ao princípio da igualdade, que se encontra prevista dentre os direitos e garantias fundamentais como princípio elementar e norteador na Constituição Federal (art. 5º).

A conduta omissiva, tanto quanto a comissiva, é passível de indenização quando causar dano, seja este ocasionado por uma pessoa física ou jurídica, mesmo que de direito público.

Problema crucial é o saber-se se basta a mera objetividade de uma conduta estatal lesiva a terceiro ou se é necessário que o comportamento danoso seja viciado por culpa (ainda que na modalidade de falta de serviço) ou dolo. Parece-nos que a solução correta do problema, à luz dos princípios inerentes ao Estado de Direito – prescindindo-se, pois, de disposições particulares porventura estabelecidas nos Direitos Positivos Constitucionais -, exige o discrimen de três situações distintas, a saber: (...) b) Casos em que não é uma atuação do Estado que produz o dano, mas, por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar. É a hipótese da “falta de serviço”, nas modalidades em que o “serviço não funcionou” ou “funcionou tardiamente” ou, ainda, funcionou de modo incapaz de obstar à lesão³⁶.

Evidente que o Estado não pode eximir-se de suas responsabilidades em caso de omissão danosa, havendo de ser responsabilizado, de forma objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto pela demora na adequada apreciação do tema como pela leniência legislativa em formular a legislação necessária bem como regulamentar a existente, muito em razão de um absurdo preconceito que permeia nossa sociedade³⁷.

A questão ganha contornos ainda mais severos ao se constatar que o Estado, por meio de seu órgão especializado no tema, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), reunia condições de ter adequado a classificação do Canabidiol (CBD) já de longa data, vez que isolado na década de 1940, e com as primeiras evidências de suas propriedades antipsicóticas publicadas em 1982³⁸.

³⁶MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 24. ed., São Paulo: Malheiros, 2007.

³⁷CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade de gênero e a responsabilidade civil do Estado pela leniência legislativa. *Revista dos Tribunais* 962 p. 37-52, 2015.

³⁸ZUARDI, Antonio Waldo; CRIPPA, José Alexandre S.; HALLAK, Jaime E.C.; BHATTACHARYYA, Sagnik; ATAKAN, Zerrin; MARTIN-SANTOS, Rocio, McGUIRE Philip K.;

Contudo, grassa com relação a todos os derivados da *Cannabis* a pecha de substâncias alucinógenas ou psicotrópicas, estabelecendo a generalização de que tudo há de ser proibido por ser uma droga e provocar efeitos psicomiméticos. É a ignorância fazendo mais vítimas, pois tem o poder de gerar o preconceito, que continuamente traz a reboque uma série de danos inadmissíveis.

A natureza humana causa estranheza em dadas circunstâncias, vez que mesmo com tanta evolução social e tecnológica, alguns preceitos arraigados continuam prosperando, fomentando uma série de prejuízos, causando dor e ensejando a morte, graças à absurda vontade de não se admitir dados cientificamente comprovados.

É fato que se constatada que a atuação do Estado, seja no que concerne à retirada do CBD (Canabidiol) da lista de produtos proscritos ou pela demora na concessão da permissão de importação, tem o condão de causar um dano àqueles que necessitavam do produto para seu tratamento, o qual, uma vez constatado, deve carrear à conclusão pela responsabilização civil do Estado.

Verifica-se que o Estado é recorrente em permitir que preconceitos se sobreponham a questões técnicas, causando com isso inúmeros danos a mais diversa gama de cidadãos, como se pode constatar no caso da sexualidade, em que pessoas do mesmo sexo encontraram durante muito tempo uma absurda dificuldade para terem seu relacionamento reconhecido juridicamente, não só no âmbito da garantia dos direitos da personalidade, como em sede de identidade de gênero³⁹.

A leniência do Estado não pode passar impune, ainda mais quando esta recai sobre crianças e adolescentes, como é muito comum verificar nos casos de vítimas da proscricção ou demora na autorização do Canabidiol, considerando a especial proteção que a Constituição Federal garante a elas.

(...) caso a vítima da leniência do Estado seja uma criança ou um adolescente, o dano se revelará ainda mais profundo e cruel, considerando a ofensa a princípios básicos a este grupo específico, como o da proteção especial do Estado e garantia da atenção ao melhor

GUIMARÃES, Francisco Silveira. A critical review of the antipsychotic effects of cannabidiol: 30 years of a translational investigation. **Current Pharmaceutical Design**, 2012, 18, p. 5131.

³⁹ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade e redesignação de gênero: Aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. 2 ed. rev. e ampl., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

interesse da criança e do adolescente previstos no ordenamento jurídico⁴⁰.

Constatada a existência do dano e o nexo causal, cumulado com uma ação ou omissão, haverá o Estado de indenizar, tanto no que tange ao dano material quanto do moral e existencial, sendo certo que em caso de morte a indenização consistiria no pagamento das despesas com o tratamento da vítima e seu funeral, além do luto da família, nos termos dos artigos 948 e 949 do Código Civil.

Desta forma é evidente que a atuação do Estado ignorando as necessidades dos indivíduos, em manifesta ofensa aos deveres a ele inerentes, conforme consignado na Constituição Federal, bem como na legislação infraconstitucional há de ser frontalmente combatida, cabendo a imposição das consequências decorrentes da responsabilidade civil.

6. CONCLUSÃO

Tendo por base o atual momento em que a sociedade brasileira e mundial se encontra não se pode mais conceber a ideia de que pessoas ainda venham a ter seu tratamento médico (vindo até mesmo a morrer) cerceado em razão de puro preconceito, desconhecimento e ignorância.

Não se está aqui a entabular qualquer sorte de discussão sobre a utilização da *Cannabis* para fins recreativos ou mesmo a possibilidade de que quem apresenta uma determinada doença venha a ter autorização para fumar maconha. O ponto fulcral aqui está em saber se um medicamento que é extraído dessa planta e que pode salvar vidas, ou ao menos tornar a existência de alguns mais digna, pode ou não ser utilizada.

Não se está discutindo o combate ou não às drogas, ou se a maconha faz bem ou mal à saúde. O Canabidiol, como um incontável número de outros medicamentos, não tem gera os efeitos alucinógenos experienciados e desejados por

⁴⁰ CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero: Aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil**. 2 ed. rev. e ampl., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 257.

quem se utilizada da maconha para fins recreativos. Trata-se de apenas mais uma droga como as outras ofertadas em qualquer farmácia (também chamadas de drogarias...) de nosso país.

Qualquer objeção ao uso de um medicamento extraído da cannabis exclusivamente em face da sua origem não tem outra motivação que não seja o preconceito. Não se vislumbra nenhum tipo de objeção da mesma grandeza em relação aos inúmeros opioides utilizados para o tratamento da dor, mas no Brasil vemos a existência de objeções até mesmo à utilização do cânhamo para fins têxteis.

Não é admissível que tal sorte de ignorância venha a ceifar a saúde de pessoas que necessitam de tratamento médico, muitas vezes impossibilitado por uma desastrosa atuação do Poder Público que há de ser devidamente responsabilizado por condutas desse jaez. Não podemos mais admitir que esse tipo de despreparo continue a atingir a integridade das pessoas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINI, Onofre Santo. Discursos e Notas Taquigráficas. Sessão nº 288.4.54.O. Câmara dos Deputados – DETAQ. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=288.4.54.O&nuQuarto=24&nuOrador=2&nulnsercao=0&dtHorarioQuarto=09:46&sgFa seSessao=BC&Data=11/12/2014&txApelido=ONOFRESANTOAGOSTINI,PSD-SC>>. Acesso em 28 abr. 2022.

ANVISA, Assessoria de Imprensa. Anvisa simplifica procedimento de importação de produtos à base de canabidiol. Publicado em 19/12/2014. Disponível em:

<<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/sala+de+imprensa/menu++noticias+anos/2014+noticias/anvisa+simplifica+procedimento+de+importacao+de+produtos+a+base+de+canabidiol>>.

ANVISA, Assessoria de Imprensa. Confira como importar medicamentos controlados e sem registro no Brasil. Publicado em 20/11/2014. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/sala+de+imprensa/menu++noticias+anos/2014+noticias/confira+como+importar+canabidiol+e+medicamento+s+sem+registro+no+brasil>>

ASSESSORIA DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - CSSF. Seminário discute regulamentação e benefícios do Canabidiol. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cssf/noticias/seminario-discute-regulamentacao-e-beneficios-do-canabidiol>>

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 327, de 9 de dezembro de 2019. Dispõe sobre os procedimentos para a concessão da

Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 11 dez. 2019. Acesso em 28 abr. 2022.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 345, de 09 de março de 2020. Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 10 mar. 2020. Acesso em 28 abr. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 28 abr. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 28 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm>. Acesso em 28 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 28 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em 28 abr. 2022.

BURGIERMAN, Denis Russo. O fim da guerra. A maconha e a criação de um novo sistema para lidar com as drogas. 1. ed. Leya Brasil, 2011.

BURGIERMAN, Denis Russo; NUNES, Alceu. A verdade sobre a maconha. Agosto, 2012. Revista Super Interessante. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/verdade-maconha-443276.shtml>>

CANCIAN, Natália. Anvisa simplifica regras para importação de derivado da maconha. Publicado em 22/04/2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2015/04/1619711-anvisa-simplifica-regras-para-importacao-de-derivado-da-maconha.shtml>>

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.113, de 16 de dezembro de 2014. Aprova o uso compassivo do canabidiol para o tratamento de epilepsias da criança e do adolescente refratárias aos tratamentos convencionais. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/canabidiol/#:~:text=CFM%20regulamenta%20o%20uso%20>>

compassivo,epilepsias%20refrat%C3%A1rias%20aos%20tratamentos%20convencionais>.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Resolução CREMESP nº 268, de 07 de outubro de 2014. Regulamenta o uso do canabidiol nas epilepsias mioclônicas graves do lactente e da infância, refratárias a tratamentos convencionais já registrados na ANVISA. Disponível em: <[http://www.cremesp.org.br/? siteAcao=Legislacao&id=777](http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Legislacao&id=777)> Acesso em 28 abr. 2022.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade e redesignação de gênero: Aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. 2 ed. rev. e ampl., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

_____. Identidade de gênero e a responsabilidade civil do Estado pela leniência legislativa. Revista dos Tribunais 962 p. 37-52, 2015. DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 1º Volume - Teoria Geral do Direito Civil. 20. Ed. Saraiva, 2003.

ESTEFAM, André. Direito Penal Parte Geral. São Paulo: Saraiva Educação, 2010.

_____. Direito Penal Parte Geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GARCIA, Maria. A Desobediência Civil como Defesa da Constituição. Revista Brasileira de Direito Constitucional, n. 2, jul./dez. – 2003.

G1, São Paulo. Anvisa facilita trâmites para importação de Canabidiol. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2014/12/anvisa-facilita-tramites-para-importacao-de-canabidiol.html>>

G1, São Paulo. Conselho Federal de Medicina libera uso de composto da maconha. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2014/12/conselho-federal-de-medicina-libera-uso-de-composto-da-maconha.html>>

Habeas Corpus nº 1282634-3 (0039560- 40.2014.8.16.0000) - Comarca de Cascável - 1ª Vara Criminal. Impetrante: Luiz Carneiro. Paciente: Andréia Felix de Campos, Cristiani Maria Kunkel e Silvana Xavier Fonseca Marchiori. Impetrado: Dr. Juiz de direito. Relatora: Des.ª Sônia Regina de Castro.

Jornal Eletrônico. Artigo do Prof. Crippa ressalta que o debate sobre Canabidiol deve estar respaldado em dados científicos. Disponível em: <<http://jornal.fmrp.usp.br/?p=18263>>

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Tradução: João Baptista Machado. Editora Martins Fontes. 6ª Ed. São Paulo, 1998.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. Editora Saraiva. 18ª Ed. São Paulo, 2014.

MARCARENHAS, Paulo. Manual de Direito Constitucional. Salvador, 2010.

MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado. Parte Geral. Editora Método. São Paulo, 2008.

MELLO, Censo Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 24. Ed. Malheiros Editores, 2007.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Vigilância em Saúde. Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html>. Acesso em 28 abr. 2022.

MONTORO, André Franco. Introdução à Ciência do Direito. 2º Volume. Editora Itatiaia Limitada. Livraria Martins Editora S/A. 5ª Ed. São Paulo, 1975.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Editora Revista dos Tribunais. 13ª Ed. São Paulo, 2013.

PACIEVITCH, Thaís. Cannabis Sativa. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/plantas/cannabis-sativa/>>

PARÁIBA, Ordem dos Advogados do Brasil. OAB/PB apoia regulamentação do canabidiol para uso medicinal. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI206867,81042-OABPB+apoia+regulamentação+do+canabidiol+para+uso+medicinal>>

PARÁIBA, Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da. Mesmo com a reclassificação do canabidiol, sua importação continuará sendo controlada pela Anvisa, mas a substância perde a 'tarja' oficial de ilegalidade. Disponível em: <http://www.sifep.org.br/index.php?option=com_k2&view=item&id=455:mesmo-com-a-reclas-sificacao-do-canabidiol-sua-importacao-continuara-sendo-controlada-pela-anvisa-mas-a-substancia-perde-a-tarja-oficial-de-ilegalidade&Itemid=905>

PEDRAZZI. João Francisco Cordeiro; PEREIRA. Ana Carolina de Castro Issy; GOMES Felipe Villela; BEL. Elaine Del. Perfil antipsicótico do canabidiol. Revista Medicina Ribeirão Preto. 2014, v. 47(2). p. 112-119.

PINTO, Anselmo Carvalho. Estudante epilético morre logo após a mãe conseguir autorização da justiça para importar canabidiol. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/estudante-epiletico-morre-logo-apos-mae-conseguir-au-torizacao-da-justica-para-importar-canabidiol-12432166>>

Processo nº 0024632-22.2014.4.01.3400. 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Autora: Anny de Bortoli Fischer. Ré: Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

REALE JÚNIOR, Miguel. Instituições de direito penal: parte geral. 4. ed. Forense, 2012.

Redação do jornal "O Diário", de Maringá/PR. CRM discute uso do canabidiol para tratamento de convulsões. Disponível em: <<http://maringa.odiarario.com/parana/noticia/1227733/crm-discute-uso-do-canabidiol-para-tratamento-de-convulsoes/>>

VARGAS, Cristina. Falta de equivalência torna canabidiol inseguro, afirma Liga Brasileira de Epilepsia. Disponível em: <<http://www.diariosudoeste.com.br/noticias/brasil/2,77286,19,01,falta-de-equivalencia-terapeutica-torna-canabidiol-inseguro-afirma-liga-brasileira-de-epilepsia-.shtml>>

ZUARDI, Antonio Waldo; CRIPPA, José Alexandre S; HALLAK, Jaime E.C.; GUIMARÃES, Francisco Silveira. Canabidiol, a Cannabis sativa constituent, as an antipsychotic drug. Brazilian Journal of Medical and Biological Research, v. 39, n. 4, p. 421-429, Apr. 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script="](http://www.scielo.br/scielo.php?script=)

sci_arttext&pid=S0100-879X2006000400001&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 16/06/2015.

ZUARDI, Antonio Waldo; CRIPPA, José Alexandre S; HALLAK, Jaime E.C.; BHATTACHARYYA, Sagnik; ATAKAN, Zerrin; MARTIN-SANTOS, Rocio, McGUIRE Philip K.; GUIMARÃES, Francisco Silveira. A critical review of the antipsychotic effects of cannabidiol: 30 years of a translational investigation. *Current Pharmaceutical Design*, 2012, 18, 5131-5140.